



Número: **0050071-77.2020.8.06.0158**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gab. 1 - 1ª Turma Recursal**

Última distribuição : **27/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0050071-77.2020.8.06.0158**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSIAS MAIA DE SOUSA (RECORRENTE)		NAYARA LIMA FREITAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RECORRIDO)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5196262	27/10/2022 12:14	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA

1ª Turma Recursal

ACÓRDÃO

Nº PROCESSO: 0050071-77.2020.8.06.0158

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: JOSIAS MAIA DE SOUSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO:

Os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, acordam em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para regular prosseguimento.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO CÍVEL nº 0050071-77.2020.8.06.0158

RECORRENTE: JOSIAS MAIA DE SOUSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9.099/95, DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. ENDEREÇAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RUSSAS/CE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE TRÂMITE DO PROCESSO SOB O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA JUDICIAL REFORMADA.



ACÓRDÃO

Os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, acordam em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para regular prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a contrário sensu do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Fortaleza, CE., 17 de outubro de 2022.

Gonçalo Benício de Melo Neto

Juiz Relator Respondendo

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por JOSIAS MAIA DE SOUSA. Na inicial (ID 3305097), o autor relatou ter sofrido acidente automobilístico em 20/01/2019, ocasionando-lhe fratura exposta grave dos ossos da perna esquerda (CID.84.1), além de várias escoriações. Informou que procurou a parte ré e, após perícia médica, recebeu indenização no importe de R\$ 2.362,50, (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando na verdade o valor devido seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Desta feita, ajuizou a demanda em epígrafe requerendo a complementação do valor pago pela seguradora.

Sobreveio sentença (ID 3305111), em que o Magistrado extinguiu o



processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento do feito em razão da complexidade da causa.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 3305114), no qual pugnou pela reforma da sentença no sentido de determinar o retorno dos autos à comarca de origem para regular prosseguimento ao argumento de que não solicitou o trâmite da ação pelo rito dos Juizados Especiais, mas sim pelo procedimento comum ordinário.

Contrarrazões apresentadas (ID 3305118), pela manutenção da sentença.

É o que importa relatar. Passo aos fundamentos do voto.

Preparo dispensado pela incidência da gratuidade judiciária. Desse modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Recursos Inominados.

Trata-se de ação de cobrança (seguro DPVAT), em que a parte autora pleiteia complementação do valor pago em decorrência de acidente automobilístico.

Na decisão interlocutória de ID 3305109, o juiz, adotando o rito previsto na Lei 9.099/95, determinou a citação da parte promovida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), caso quisesse, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC). Nesta oportunidade, entendendo pela necessidade de prova pericial, nomeou o médico RÔMULO CORREIA FERRER FILHO, cadastrado no Sistema de Peritos do TJCE (SIPER), conforme Resumo da Nomeação nº 11049.

Na decisão de ID 3305110, o Juiz declinou da competência para



apreciar o presente feito e determinou a sua remessa ao setor de distribuição da comarca, para posterior encaminhamento à 1ª Vara Cível.

Sobreveio sentença (ID 3305111), na qual se extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Analisando detidamente os autos, infere-se que a parte autora endereçou o pedido para uma das varas cíveis da comarca de Russas/CE, embora no momento de protocolar sua petição inicial tenha optado pela classe processual "Procedimento do Juizado Especial Cível".

Entretanto, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade expressos no artigo 2º, da Lei 9.099/95, buscando evitar a multiplicidade de processos e diminuir a prática de atos processuais inúteis, como no caso em apreço, o retorno dos autos à comarca de origem para prosseguimento do feito se faz necessário, razão pela qual a sentença de origem merece total reforma.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado, para reformar a sentença de origem e determinar o retorno dos autos à comarca de origem para regular prosseguimento no rito ordinário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a contrário sensu do artigo 55, da Lei 9.099/95.

É como voto.

Gonçalo Benício de Melo Neto

Juiz Relator Respondendo



